

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 3473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI Nº 1.108, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a instituição de atividades de psicomotricidade relacional nas áreas da saúde, educação, infraestrutura, assistência social no âmbito da rede pública municipal e privada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino, nos níveis de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA) as atividades de Psicomotricidade Relacional, e dá outras providências.

TÍTULO I - Dos Princípios e dos Fins da Psicomotricidade Relacional

Artigo 2º - A Psicomotricidade Relacional é pautada nos princípios da liberdade e dos ideais da solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento dos potenciais do sujeito, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para as relações socioafetivas nos espaços educacionais, sociais e do trabalho.

§ 1º A atividades de Psicomotricidade Relacional deverá vincular-se ao espaço da escola, da saúde, do trabalho e a prática social;

§ 2º Esta metodologia tem por objetivo ações de cunho preventivo, profilático, e terapêutico, dependendo do espaço ao qual esteja vinculada, conforme posto no § 1º.

Artigo 3º - As atividades de Psicomotricidade Relacional visam:

I - Estimular a capacidade relacional de alunos e professores, de empregado e empregador, de crianças e adultos;

II - Proporcionar um espaço para expressão corporal da criança/jovem e adulto, na manifestação dos impulsos inconscientes que levam à busca do conhecimento, à afirmação da

própria identidade e à superação de conflitos normais do desenvolvimento, potencializando o desejo para aprendizagem:

III - Favorecer o processo de interação, desenvolvendo a capacidade relacional, a descoberta de uma comunicação afetiva, onde a autenticidade e o respeito sejam parâmetros para o projeto de vida, pessoal e profissional;

IV - Favorecer a redução do estresse, sensibilizando e desenvolvendo comportamentos de coesão e lealdade baseados em valores éticos essenciais ao equilíbrio das relações nos âmbitos profissional, social e familiar;

V - Ajustar positivamente a capacidade de inserção social de crianças/jovens e adultos ampliando suas habilidades sociais.

TÍTULO II - Do Direito à Psicomotricidade Relacional e do Dever de oferta

Artigo 4º - O dever do Município com a Psicomotricidade Relacional nos espaços públicos será efetivado mediante a garantia de:

I - acesso público e gratuito aos educandos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, em turmas de educação infantil e ensino fundamental;

II - acesso público e gratuito aos cidadãos atendidos em espaços terapêuticos da rede municipal de saúde;

III - acesso público e gratuito aos funcionários públicos municipais;

IV - espaço físico disponibilizado pela Secretaria de competência, garantindo que o mesmo seja adequado para a realização das atividades;

V - disponibilizar profissional habilitado com especialização específica em Psicomotricidade Relacional.

Artigo 5º - As atividades de Psicomotricidade Relacional é livre e facultativa à iniciativa Privada e a Rede Estadual de Ensino, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais do respectivo sistema de ensino quando escolas;

II - cumprimento das normas gerais dos respectivos regimentos quando empresas e/ou repartições estaduais e/ou federais, e/ou ONG's;

III - cumprimento das normas gerais da metodologia específica da Psicomotricidade Relacional;

IV - capacidade de autofinanciamento das atividades;

V - contratação de profissionais especialistas em Psicomotricidade Relacional;

VI - capacidade de oferta de espaço adequado ao desenvolvimento das atividades de Psicomotricidade Relacional.



TITULO III - Das Modalidades de Atendimento com atividades de Psicomotricidade Relacional

CAPÍTULO I - Dos Âmbitos para Oferta

Artigo 6º A Psicomotricidade Relacional pode ser ofertada nos âmbitos:

I - da escola, atendendo crianças, jovens e adultos da Educação Infantil, ensino Fundamental e EJA quando da rede municipal de ensino, e atendendo crianças, jovens e adultos da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, e EJA, quando da rede estadual de ensino;

II - da saúde, atendendo crianças, jovens e adultos em situação de atendimento clínico, profilático ou terapêutico, da rede municipal de saúde e/ou da rede estadual e privada, respeitando o já posto nos Artigos 4º e 5º;

III - das instituições/empresas públicas (das 3 esferas) e/ou privadas, atendendo crianças, jovens e adultos.

CAPÍTULO II - Do Âmbito da Escola Seção

Artigo 7º - A Psicomotricidade Relacional no âmbito da escola tem por finalidade uma ação preventiva e profilática com o objetivo de desenvolver o educando, no intuito de assegurar-lhe o ajuste positivo de suas habilidades sócio afetivas para o pleno exercício de sua cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir nos estudos.

Artigo 8º - Será objetivo permanente das atividades de Psicomotricidade Relacional no âmbito da Escola:

I - Possibilitar o espaço para crianças, jovem e adulto desenvolverem capacidades sócio afetivas/emocionais que é a base das capacidades/habilidades cognitivas e das relações inter e intrapessoais;

II - Atuar nos aspectos do comportamento, socialização e aprendizagem, tais como: Agressividade, Isolamento, Indisciplina, Dependências, Frustração, Medos, Déficit de Atenção, Motricidade, Limite, Expressões, Autoestima, Afetividade, Iniciativa, Hiperatividade, Criatividade.

Seção I - Dos Níveis de Modalidades de Ensino

Artigo 9º - A atividades de Psicomotricidade Relacional poderá ser ofertada nos diversos Níveis e Modalidade de Ensino, desde que a escola tenha capacidade de atender os requisitos estabelecidos nos Artigos 4º e 5º.

CAPÍTULO III - Do Âmbito da Saúde



Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 10 - A Psicomotricidade Relacional no âmbito da saúde tem por finalidade uma ação preventiva, profilática e também terapêutica com o objetivo de potencializar a evolução nos planos sócio relacionais, cognitivos e psicoafetivo dos sujeitos, sejam elas crianças, jovens ou adultos, para que possam gozar de habilidades que favoreçam sua inclusão social.

Artigo 11 - Será objetivo permanente das atividades de Psicomotricidade Relacional no âmbito da Saúde:

I - Possibilitar o espaço para crianças, jovem e adulto desenvolverem capacidades sócio afetivas/emocionais que é a base das capacidades/habilidades cognitivas e das relações Inter e intrapessoais;

II - Promover a expressão do sujeito em sua plenitude, recriando um espaço para vivências de aspecto afetivo que permeiam a evolução da personalidade e inserção social.

Seção II - Das Modalidades de Atendimento no Âmbito da Saúde

Artigo 12 - A atividades de Psicomotricidade Relacional poderão ser ofertadas nas diversas Modalidades de Atendimento em Saúde oferecidas no município, desde que a Instituição/Empresa tenha capacidade de atender os requisitos estabelecidos nos Artigos 4º e 5º.

CAPÍTULO IV - Do Âmbito das Instituições/Empresas

Seção I - Das Disposições Gerais

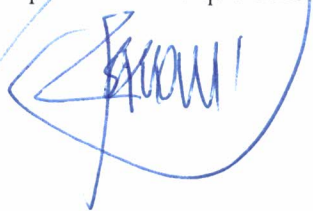
Artigo 13 - A Psicomotricidade Relacional no âmbito das Instituições/Empresas tem por finalidade uma ação preventiva e profilática com o objetivo de aprimorar o potencial humano nas ações de seu cotidiano, para que possa gozar de habilidades assertivas ampliando assim a eficácia do trabalho realizado, a satisfação do empregador e a qualidade de vida do trabalhador.

Artigo 14 - Será objetivo permanente das atividades de Psicomotricidade Relacional no âmbito das Instituições/Empresas:

I Desenvolver e possibilitar um perfil relacional mais harmônico consigo mesmo e com a equipe dentro e fora da empresa;

II Desenvolver qualidades pessoais tais como: autenticidade, coragem, autoconfiança, afetividade, disciplina, compromisso, humildade, integridade, disponibilidade, permeabilidade, tranquilidade, equilíbrio;

III Estruturar as relações pessoais e grupais que sedimenta o trabalho dos profissionais que fazem a empresa;



IV Estimular os colaboradores a perceberem a importância de se questionarem a respeito de seus sentimentos e emoções, no dia-a-dia pleno de agitação e stress.

Seção II - Das Tipologias de Instituições/Empresas

Artigo 15 - As atividades de Psicomotricidade Relacional poderá ser ofertada nos diversos Tipos de Instituições/Empresas existentes no município, sejam elas Governamentais, Privadas, ou Organizações não Governamentais, desde que a Instituição/Empresas tenha capacidade de atender os requisitos estabelecidos nos Artigos 4º e 5º.

TÍTULO IV - Dos Recursos Financeiros

Artigo 16 – Caberá ao Município, para execução do presente Programa, encaminhar projeto lei com abertura de crédito suplementar, devendo, ainda, prever destinação orçamentária específica nas próximas Leis Orçamentárias Anuais que garanta o efetivo cumprimento deste Programa.

Artigo 17 - Os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades de Psicomotricidade Relacional de Instituições/Empresas do Governo Estadual e Federal, de Instituições/Empresa Privadas ou de Organizações Não Governamentais são originários de suas próprias receitas, não cabendo ao Poder Público Municipal assumi-las ou contribuir com as mesmas.

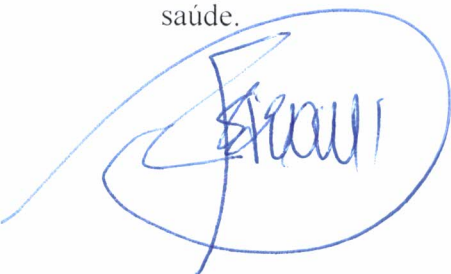
TÍTULO V - Das Disposições Gerais

Artigo 18 - Cabe ao Poder Público Municipal estimular, articular, divulgar e disseminar, a implantação e implementação da utilização de atividades de Psicomotricidade Relacional nas Instituições/Empresas Públicas e Privadas, do Município e na região ao qual está inserido, estabelecendo relações de intercambio de informações através de suas Secretarias, Fundações e Departamentos.

Artigo 19 - O Poder Público Municipal realizará a capacitação e qualificação de profissionais em Psicomotricidade Relacional, para garantia do efetivo cumprimento da presente lei.

Artigo 20 - O Poder Público Municipal deverá reestruturar seu quadro funcional na área da Educação e na área da Saúde, acrescentando o Psicomotricista Relacional como um profissional em nível de especialização que atenda em espaços educacionais em ou espaços de saúde.

TÍTULO VI - Das Disposições Transitórias



Artigo 21 - O Poder Público Municipal conjugará todos os esforços objetivando a progressão de implantação das atividades de Psicomotricidade Relacional na sua rede municipal de ensino e nos espaços de atendimento à Saúde, utilizando-se dos programas já existentes, como por exemplo, a Educação de tempo Integral e as Redes de atendimento a Saúde da Família para que acolham esta metodologia nas suas ações.

Artigo 22 - O Poder Público Municipal deverá adaptar seu Plano Municipal de Educação, suas Diretrizes e Metas para que possa acolher as ações e investimentos referentes às atividades de Psicomotricidade Relacional no âmbito escolar, bem como suas diretrizes e Metas relacionadas ao atendimento em saúde.

Artigo 23 - A coordenação do Programa será realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação da mesma.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 30 de maio de 2018.




José Sally de Araújo
Prefeito Municipal



Paulo César Rodrigues de Araújo
Secretário Municipal de Administração e de Tributação



Débora Juliane Medeiros de Góes
Secretário Municipal de Saúde



Maria Rosa Monteiro de Medeiros Oliveira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.108, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a instituição de atividades de psicomotricidade relacional nas áreas da saúde, educação, infraestrutura, assistência social no âmbito da rede pública municipal e privada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino, nos níveis de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA) as atividades de Psicomotricidade Relacional, e dá outras providências.

TÍTULO I - Dos Princípios e dos Fins da Psicomotricidade Relacional

Artigo 2º - A Psicomotricidade Relacional é pautada nos princípios da liberdade e dos ideais da solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento dos potenciais do sujeito, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para as relações socioafetivas nos espaços educacionais, sociais e do trabalho.

§ 1º A atividades de Psicomotricidade Relacional deverá vincular-se ao espaço da escola, da saúde, do trabalho e a prática social;

§ 2º Esta metodologia tem por objetivo ações de cunho preventivo, profilático, e terapêutico, dependendo do espaço ao qual esteja vinculada, conforme posto no § 1º.

Artigo 3º - As atividades de Psicomotricidade Relacional visam:

I - Estimular a capacidade relacional de alunos e professores, de empregado e empregador, de crianças e adultos;

II - Proporcionar um espaço para expressão corporal da criança/jovem e adulto, na manifestação dos impulsos inconscientes que levam à busca do conhecimento, à afirmação da própria identidade e à superação de conflitos normais do desenvolvimento, potencializando o desejo para aprendizagem;

III - Favorecer o processo de interação, desenvolvendo a capacidade relacional, a descoberta de uma comunicação afetiva, onde a autenticidade e o respeito sejam parâmetros para o projeto de vida, pessoal e profissional;

IV - Favorecer a redução do estresse, sensibilizando e desenvolvendo comportamentos de coesão e lealdade baseados em valores éticos essenciais ao equilíbrio das relações nos âmbitos profissional, social e familiar;

V - Ajustar positivamente a capacidade de inserção social de crianças/jovens e adultos ampliando suas habilidades sociais.

TÍTULO II - Do Direito à Psicomotricidade Relacional e do Dever de oferta

Artigo 4º - O dever do Município com a Psicomotricidade Relacional nos espaços públicos será efetivado mediante a garantia de:

I - acesso público e gratuito aos educandos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, em turmas de educação infantil e ensino fundamental;

II - acesso público e gratuito aos cidadãos atendidos em espaços terapêuticos da rede municipal de saúde;

III - acesso público e gratuito aos funcionários públicos municipais;

IV - espaço físico disponibilizado pela Secretaria de competência, garantindo que o mesmo seja adequado para a realização das

atividades;

V - disponibilizar profissional habilitado com especialização específica em Psicomotricidade Relacional.

Artigo 5º - As atividades de Psicomotricidade Relacional é livre e facultativa à iniciativa Privada e a Rede Estadual de Ensino, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais do respectivo sistema de ensino quando escolas;

II - cumprimento das normas gerais dos respectivos regimentos quando empresas e/ou repartições estaduais e/ou federais, e/ou ONG's;

III - cumprimento das normas gerais da metodologia específica da Psicomotricidade Relacional;

IV - capacidade de autofinanciamento das atividades;

V - contratação de profissionais especialistas em Psicomotricidade Relacional;

VI - capacidade de oferta de espaço adequado ao desenvolvimento das atividades de Psicomotricidade Relacional.

TITULO III - Das Modalidades de Atendimento com atividades de Psicomotricidade Relacional

CAPÍTULO I - Dos Âmbitos para Oferta

Artigo 6º A Psicomotricidade Relacional pode ser ofertada nos âmbitos:

I - da escola, atendendo crianças, jovens e adultos da Educação Infantil, ensino Fundamental e EJA quando da rede municipal de ensino, e atendendo crianças, jovens e adultos da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, e EJA, quando da rede estadual de ensino;

II - da saúde, atendendo crianças, jovens e adultos em situação de atendimento clínico, profilático ou terapêutico, da rede municipal de saúde e/ou da rede estadual e privada, respeitando o já posto nos Artigos 4º e 5º;

III - das instituições/empresas públicas (das 3 esferas) e/ou privadas, atendendo crianças, jovens e adultos.

CAPÍTULO II - Do Âmbito da Escola Seção

Artigo 7º - A Psicomotricidade Relacional no âmbito da escola tem por finalidade uma ação preventiva e profilática com o objetivo de desenvolver o educando, no intuito de assegurar-lhe o ajuste positivo de suas habilidades sócio afetivas para o pleno exercício de sua cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir nos estudos.

Artigo 8º - Será objetivo permanente das atividades de Psicomotricidade Relacional no âmbito da Escola:

I - Possibilitar o espaço para crianças, jovem e adulto desenvolverem capacidades sócio afetivas/emocionais que é a base das capacidades/habilidades cognitivas e das relações inter e intrapessoais;

II - Atuar nos aspectos do comportamento, socialização e aprendizagem, tais como: Agressividade, Isolamento, Indisciplina, Dependências, Frustração, Medos, Déficit de Atenção, Motricidade, Limite, Expressões, Autoestima, Afetividade, Iniciativa, Hiperatividade, Criatividade.

Seção I - Dos Níveis de Modalidades de Ensino

Artigo 9º - A atividades de Psicomotricidade Relacional poderá ser ofertada nos diversos Níveis e Modalidade de Ensino, desde que a escola tenha capacidade de atender os requisitos estabelecidos nos Artigos 4º e 5º.

CAPÍTULO III - Do Âmbito da Saúde

Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 10 - A Psicomotricidade Relacional no âmbito da saúde tem por finalidade uma ação preventiva, profilática e também terapêutica com o objetivo de potencializar a evolução nos planos sócio relacionais, cognitivos e psicoafetivo dos sujeitos, sejam elas crianças, jovens ou adultos, para que possam gozar de habilidades que favoreçam sua inclusão social.

Artigo 11 - Será objetivo permanente das atividades de Psicomotricidade Relacional no âmbito da Saúde:

I - Possibilitar o espaço para crianças, jovem e adulto desenvolverem capacidades sócio afetivas/emocionais que é a base das

capacidades/habilidades cognitivas e das relações Inter e intrapessoais;

II - Promover a expressão do sujeito em sua plenitude, recriando um espaço para vivências de aspecto afetivo que permeiam a evolução da personalidade e inserção social.

Seção II - Das Modalidades de Atendimento no Âmbito da Saúde

Artigo 12 - A atividades de Psicomotricidade Relacional poderão ser ofertadas nas diversas Modalidades de Atendimento em Saúde oferecidas no município, desde que a Instituição/Empresa tenha capacidade de atender os requisitos estabelecidos nos Artigos 4º e 5º.

CAPÍTULO IV - Do Âmbito das Instituições/Empresas

Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 13 - A Psicomotricidade Relacional no âmbito das Instituições/Empresas tem por finalidade uma ação preventiva e profilática com o objetivo de aprimorar o potencial humano nas ações de seu cotidiano, para que possa gozar de habilidades assertivas ampliando assim a eficácia do trabalho realizado, a satisfação do empregador e a qualidade de vida do trabalhador.

Artigo 14 - Será objetivo permanente das atividades de Psicomotricidade Relacional no âmbito das Instituições/Empresas:

I Desenvolver e possibilitar um perfil relacional mais harmônico consigo mesmo e com a equipe dentro e fora da empresa;

II Desenvolver qualidades pessoais tais como: autenticidade, coragem, autoconfiança, afetividade, disciplina, compromisso, humildade, integridade, disponibilidade, permeabilidade, tranquilidade, equilíbrio;

III Estruturar as relações pessoais e grupais que sedimenta o trabalho dos profissionais que fazem a empresa;

IV Estimular os colaboradores a perceberem a importância de se questionarem a respeito de seus sentimentos e emoções, no dia-a-dia pleno de agitação e stress.

Seção II - Das Tipologias de Instituições/Empresas

Artigo 15 - As atividades de Psicomotricidade Relacional poderá ser ofertada nos diversos Tipos de Instituições/Empresas existentes no município, sejam elas Governamentais, Privadas, ou Organizações não Governamentais, desde que a Instituição/Empresas tenha capacidade de atender os requisitos estabelecidos nos Artigos 4º e 5º.

TÍTULO IV - Dos Recursos Financeiros

Artigo 16 - Caberá ao Município, para execução do presente Programa, encaminhar projeto lei com abertura de crédito suplementar, devendo, ainda, prever destinação orçamentária específica nas próximas Leis Orçamentárias Anuais que garanta o efetivo cumprimento deste Programa.

Artigo 17 - Os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades de Psicomotricidade Relacional de Instituições/Empresas do Governo Estadual e Federal, de Instituições/Empresa Privadas ou de Organizações Não Governamentais são originários de suas próprias receitas, não cabendo ao Poder Público Municipal assumi-las ou contribuir com as mesmas.

TÍTULO V - Das Disposições Gerais

Artigo 18 - Cabe ao Poder Público Municipal estimular, articular, divulgar e disseminar, a implantação e implementação da utilização de atividades de Psicomotricidade Relacional nas Instituições/Empresas Públicas e Privadas, do Município e na região ao qual está inserido, estabelecendo relações de intercâmbio de informações através de suas Secretarias, Fundações e Departamentos.

Artigo 19 - O Poder Público Municipal realizará a capacitação e qualificação de profissionais em Psicomotricidade Relacional, para garantia do efetivo cumprimento da presente lei.

Artigo 20 - O Poder Público Municipal deverá reestruturar seu quadro funcional na área da Educação e na área da Saúde, acrescentando o Psicomotricista Relacional como um profissional em nível de

especialização que atenda em espaços educacionais em ou espaços de saúde.

TÍTULO VI - Das Disposições Transitórias

Artigo 21 - O Poder Público Municipal conjugará todos os esforços objetivando a progressão de implantação das atividades de Psicomotricidade Relacional na sua rede municipal de ensino e nos espaços de atendimento à Saúde, utilizando-se dos programas já existentes, como por exemplo, a Educação de tempo Integral e as Redes de atendimento a Saúde da Família para que acolham esta metodologia nas suas ações.

Artigo 22 - O Poder Público Municipal deverá adaptar seu Plano Municipal de Educação, suas Diretrizes e Metas para que possa acolher as ações e investimentos referentes às atividades de Psicomotricidade Relacional no âmbito escolar, bem como suas diretrizes e Metas relacionadas ao atendimento em saúde.

Artigo 23 - A coordenação do Programa será realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação da mesma.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 30 de maio de 2018.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO

Secretário Municipal de Administração e de Tributação

DÉBORA JULIANE MEDEIROS DE GÓES

Secretário Municipal de Saúde

MARIA ROSA MONTEIRO DE MEDEIROS OLIVEIRA

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Publicado por:

Paulo César Rodrigues de Araujo

Código Identificador:C6DD2EDC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/06/2018. Edição 1780
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

